



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8B82F-7BE37-F84F5



Decisão 00119/2024-6 - 1ª Câmara

Processo: 06873/2023-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: NILZETE FELIX CORDEIRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária especial de magistério, com proventos integrais, à Sra. Nilzete Felix Cordeiro, a partir de 31 de maio de 2023, consubstanciado na Portaria/IPC/DTP 46/2023 (doc. 3), com fundamento no art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, c/c a redação anterior do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e art. 1º, § 5º e art. 15 da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 3881/2023 (doc. 8), e o Parecer MPC 5583/2023 (doc. 11). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de Professor MaPA2 – Ensino Fundamental e Eja – Padrão 1079 – referência “8”. Contava, na data da aposentadoria, com 62 anos de idade e 28 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição (doc. 2).

Na data em que cumpriu os requisitos, a saber, em 20 de março de 2020 (doc. 2, p.1), o município de Cariacica ainda não havia promovido as alterações exigidas pela EC 103/2019, na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Em consequência, aplicam-se à aposentadoria em exame as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda.

Logo, a interessada preenche todos os requisitos exigidos pela redação anterior à EC 103/2019 do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de magistério, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram calculados com base na média dos salários de contribuição, observado o salário-mínimo vigente, e fixados no valor de R\$3.255,56, conforme detalhado na referida Instrução Técnica Conclusiva (doc. 8).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-0119/2024-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Nilzete Felix Cordeiro, a partir de 31 de maio de 2023, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.255,56 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), consubstanciado na Portaria/IPC/DTP 46/2023;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkens Moutinho

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente